



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11566/2020
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE E SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: OZIMAR COSTA DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. OZIMAR COSTA DOS SANTOS, DA UNIDADE DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE, DO EXERCÍCIO DE 2019.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

Concluída a inspeção, a Unidade Técnica emitiu a Notificação nº 01/2020-CI/DICAMI (fls.412/423), concedendo prazo ao responsável para a apresentação de justificativas e/ou documentos junto a esta Corte, em face das restrições detectadas, devidamente recebida em 03/12/2020 (fl.424/425). Posteriormente, houve pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Gestor (fl. 403/405), o qual foi deferido pelo Exmo. Relator à época e comunicado ao interessado, por meio do Ofício nº 67/2021-DICAMI (fl. 402), com o devido comprovante de envio à fl. 410.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Entretanto, o Sr. Ozimar Costa dos Santos não apresentou nenhuma justificativa ou documentos, configurando-se à revelia, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Após instrução do presente feito, a DICAMI-Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior, por meio do Relatório Conclusivo nº 49/2021-CI/DICAMI (fls.426/454), sugeriu:

PARA O ORDENADOR DAS DESPESAS

Considere o Senhor Ozimar Costa dos Santos **REVEL** junto a este TCE-AM, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, por não atendimento à Notificação nº 01/2020-DICAD, recebida no dia 03/12/2020, fls. 407/411. Considerando que o Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Presidente Figueiredo, é o Diretor-Presidente, Sr. OZIMAR COSTA DOS SANTOS, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal *ex vi* do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, também, se assim entenderem os nobres julgadores que as contas referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, sejam julgadas **IRREGULARES**, em conjunto com o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei n.º 2.423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:

I. Considerar em **ALCANCE**:

- a) do montante de **R\$ 1.400,0000**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido a restrição não sanada referente ao item 4. b) no valor de **R\$ 612,30**, por não esclarecer a diferença apresentada entre o saldo da conta **ALMOXARIFADO – Material de Consumo**, constante no Balanço Patrimonial, que apresenta o saldo de R\$ 85.616,56, e a soma apresentada no Relatório **BALANCETE (POR PLANO DE CONTAS) DO ALMOXARIFADO DE 01/12/2019 até 31/12/2019**, valor de R\$ 85.004,26, conforme incisos IV e VI, art. 304, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002 (Regimento Interno do TCE-AM), item 9 deste relatório.
- c) no valor de R\$ 27.764,56, por não esclarecer o saldo e a conta **OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo**, constante no Balanço Patrimonial, conforme inciso VI, art. 304, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002 (Regimento Interno do TCE-AM), item 10 deste relatório.
- d) no valor de **R\$ 155.599,16**, por não esclarecer a diferença apresentada entre os saldos das contas **BENS MÓVEIS e BENS IMÓVEIS**, constante no Balanço Patrimonial que somados totalizam o valor de R\$ 691.272,42, e a soma entre a **Relação de Bens Patrimoniais – Inventário**, adquiridos até 31.12.2018, no valor



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

de R\$ 810.196,03 e a relação dos adquiridos de 01.01 até 31.12.2019, no valor de R\$ 36.675,58 que totalizam R\$ **846.871,61**, conforme incisos IV e VI, art. 304, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002 (Regimento Interno do TCE-AM), item 11 deste relatório.

e) no valor de **R\$ 43.770,60**, por não justificar lançamentos ocorridos na movimentação bancária da conta corrente 4575 / 006 / 00000010-5, Caixa Econômica Federal, no mês de dezembro de 2019, através de TED, uma vez que não é possível verificar através da Prestação de Contas a sua destinação, constante no Balanço Patrimonial, conforme inciso VI, art. 304, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002 (Regimento Interno do TCE-AM), item 12 deste relatório.

II. Aplicar MULTA:

a) nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96-LO/TCE/AM, com redação dada pela Lei Complementar nº. 204, de 16/01/2020, pelas irregularidades constantes nos itens 5, 6 e 7 deste relatório.

b) nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/96, item 8 deste relatório.

c) nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996 c/c inciso VI, do art. 308, da Resolução TCE nº 04/2002, tendo em vista os itens 9, 10, 11, 12 e 13 deste relatório.

III. Recomendações:

a) Que seja determinado ao SAAE de Presidente Figueiredo que adote as providências cabíveis para realização de Concurso Público nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República c/c art. 109, inciso II, da Constituição Estadual do Amazonas, sob pena de reincidência, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção daquele Município, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96, conforme discutido nos itens 1 e 2 deste relatório.

b) Que seja determinado ao responsável a observância dos ditames estabelecidos na Lei Nº 4.320/64 no que tange ao processo legal de liquidação, conforme discutido no item 5.

c) Que haja a observância dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, inciso II e Resolução TCE nº 13/2015, conforme discutido no item 6.

d) Que seja implantado sistemas eficientes e eficazes capazes de controlar no uso de combustível, item 7 deste relatório.

e) Que adote providências para que sejam recebidos valores que se encontram registrados como **DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**, no valor de R\$ 660.780,82, uma vez que representa mais de um terço da receita anual, informando que medidas estão sendo adotadas para o recebimento destes valores junto ao TCE-AM, item 13 deste relatório.

f) Esta comissão sugere ainda que o Ministério Público do Estado (MPE/AM) seja informado acerca das irregularidades para fins de providências nos termos da lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao analisar a presente Prestação de Contas, requereu Diligência nº 270/2021 – MP/RMAM (fl.455), vez que o valor da glosa



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

proposto estava divergente do valor facultado na Notificação nº 01/2020-CI/DICAMI para recolhimento.

Em Despacho (fl.456), o Relator originário determinou que a Unidade Técnica atendesse à diligência ministerial, em seguida retornasse os autos ao Ministério Público de Contas, em conformidade com os ditames do art.79 da Resolução nº 04/2002-RI – TCE/AM.

Em cumprimento, a Unidade Técnica emitiu a Notificação nº 154/2021-DICAMI (fls.457) endereçada ao Sr. Ozimar Costa dos Santos, concedendo prazo para apresentar defesa ou recolher aos cofres públicos os valores identificados no Relatório Conclusivo, na importância de R\$ 1.627.746,62 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Como o gestor permaneceu silente, foi efetuado o Edital de Notificação nº 47/2021 publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21, 22 e 25/10/2021(fl. 459/464), cujo prazo para resposta expiraria em 24/11/2021. Entretanto, mais uma vez não houve encaminhamento da defesa por parte do gestor.

Diante disso, a DICAMI manifestou-se, através da **Informação Conclusiva nº 63/2021** (fls.465/468), **ratificando** o posicionamento já emitido no Relatório Conclusivo nº 49/2021-CI/DICAMI (fls.426/454).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em **Parecer nº 538/2022-MP-RMAM** (fls.469/476), lavrado pelo Douto Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, manifestou-se da seguinte forma:

- julgue **IRREGULARES** as contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, exercício de 2019, sob a responsabilidade o Senhor **OZIMAR COSTA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei n. 2.423/1996;
- considere o gestor em **ALCANCE**, imputando-lhe **GLOSA** de **R\$ 321.023,99** (trezentos e vinte e um mil, vinte e três reais e noventa e nove centavos), pelos episódios listados no primeiro item;
- aplique ao gestor as **MULTAS** dos artigos 53 e 54, VI, da Lei n. 2.423/1996, pelos episódios acima especificados;
- **DETERMINE** à origem que remeta a esta Corte no prazo de 30 dias:
 - a) as providências tomadas para a cobrança de créditos não tributários;
 - b) as iniciativas para sanear o quadro de pessoal do órgão, no sentido de cumprir a regra do concurso público.

Em síntese, é o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em obediência ao art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c os arts. 18 e 19 da Lei Estadual n. 2.423/96, conforme Notificações nº 01/2020-CI-DICAMI (fls. 412/423) e nº 154/2021-DICAMI (fl.457) endereçadas ao Sr. Ozimar Costa dos Santos e devidamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Na análise das contas em comento, observa-se que foram apontadas 13 (treze) restrições listadas nas notificações supramencionadas, não sanadas, visto que o gestor não apresentou justificativas e/ou documentos. Transcrevo-as para fins de melhor compreensão:

Restrição 1. Justificar a desproporcionalidade do quantitativo de servidores ocupantes de cargos comissionados no exercício auditado em relação ao número de servidores ocupantes de cargo efetivo no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, conforme imagem abaixo, em afronta ao princípio do Concurso Público, considerando ainda as disposições da Lei Municipal nº 701 de 11/12/2013 que regulamenta o quadro de pessoal do Órgão.

Critério Legal: art. 37, II, da Constituição Federal/88 e Lei Municipal nº 701 de 11/12/2013 que altera a Lei nº 555 de 17/03/2016 e dá outras providências (Lei do Quadro de Pessoal)

1- Considerando o mês de dezembro, informe o quantitativo de servidores em cada um dos exercícios citados:	2019 (referência mês dezembro)	
	Classe	Valor (*)
Efetivos sem cargo comissionado (cargo ou emprego)	1	
Efetivos com cargo comissionado (PMPT)	2	
Comissionados extra-quadro	13	
Cedidos da Prefeitura para outros órgãos	0	
Cedidos de outros órgãos para a Prefeitura	0	
Contratados por prazo determinado	0	
Terceirizados (com funções semelhantes ou iguais à do quadro de pessoal permanente)	1	
Total	17	

Fonte: Demonstrativo do quantitativo de servidores admitidos no exercício

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**Tribunal Pleno**

Restrição 2. Considerando ainda as informações registradas no item anterior, no que diz respeito especificamente ao quantitativo de servidores terceirizados com funções semelhantes ou iguais às do quadro de pessoal permanente, e ainda, os empenhos abaixo relacionados (relativos às atividades correlatas dos cargos de leiturista e auxiliar de serviços gerais), constatou-se que a Gestão do SAAE procedeu à contratação de serviços prestados de pessoas físicas para atuarem em funções próprias dos empregos públicos do quadro de pessoal do SAAE. Agindo assim, entende-se ter incorrido em burla ao devido procedimento para admissão de pessoal, com descumprimento dos incisos II e XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ainda, da Lei municipal nº 701 de 11/12/2013. Desse modo, fica-lhe oportunizada a apresentação de suas razões de defesa.

82/2019	1.200,00	00006904777249 - JOSE PEDRO COELHO DE BRITO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA, NA AREA URBANA DA CIDADE.
94/2019	1.200,00	00006904777249 - JOSE PEDRO COELHO DE BRITO	DESPESA COM SERVIÇO DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA (HIDROMETROS) NA AREA URBANA DO MUNICIPIO
26/2019	1.200,00	00006904777249 - JOSE PEDRO COELHO DE BRITO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA, NA AREA URBANA DA CIDADE.
103/2019	1.200,00	00006904777249 - JOSE PEDRO COELHO DE BRITO	DESPESA COM SERVIÇO DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA NA AREA URBANA DO MUNICIPIO NO MES DE 05/19
176/2019	1.200,00	00063133474200 - PATRICIA VILENE MARTINS	DESPESA COM SERVIÇO DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA
61/2019	1.200,00	00082023727200 - EDILSON GABRIEL LOTERO FALCAO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA, NA AREA URBANA DA CIDADE
83/2019	1.200,00	00082023727200 - EDILSON GABRIEL LOTERO FALCAO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA, NA AREA URBANA DO MUNICIPIO.
27/2019	1.200,00	00082023727200 - EDILSON GABRIEL LOTERO FALCAO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE INSPECAO, LEITURA E FISCALIZACAO DE MEDIDORES DE AGUA, NA AREA URBANA DA CIDADE.
65/2019	1.000,00	00095211764234 - ANDREA DE OLIVEIRA FLORENCIO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA, NO PREDIO ADMINISTRATIVO E SETOR OPERACIONAL DO SAAE.
81/2019	1.000,00	00095211764234 - ANDREA DE OLIVEIRA FLORENCIO	DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA, NO PREDIO ADMINISTRATIVO E SETOR OPERACIONAL DO SAAE.

Restrição 3. Justificar a ausência de declaração de bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores do SAAE, abaixo identificados, em descumprimento as disposições do art. 13 da Lei nº 8.429/92 e o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002, bem como as demais ocorrências identificadas na coluna "Situação" descrita na tabela:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**Tribunal Pleno**

Nome	Cargo	Vínculo	Situação
OZIMAR COSTA DOS SANTOS	Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto	Cargo Comissionado Admitido em 29/01/2018.	Sem declaração de bens atualizada.
WILMER CRISTIANO FIGUEIRA DA SILVA	Chefe do Setor de Manutenção e Controle de Equipamento	Cargo Comissionado Admitido em 06/06/2019.	Sem declaração de bens atualizada.
HUVILENE DA FONSECA SOBRAL	Chefe da Divisão Administrativa Financeira	Cargo Comissionado. Admitida em 31/01/2017.	Sem declaração de bens atualizada. Ato de cessão não atualizado (vencido em 01/02/2018) e servidora permaneceu no quadro em 2019.
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA FILHO	Chefe da Divisão Técnica	Cargo Comissionado. Admitido em 01/02/2017.	Sem declaração de bens atualizada. Ato de cessão não atualizado (vencido em 07/03/2019) e servidor permaneceu no quadro em 2019.
THIAGO REIS COELHO	Chefe da Divisão de Tratamento de Água e Esgoto	Cargo Comissionado Admitido em 01/10/2019.	Sem declaração de bens atualizada.
ANDREY DE SOUZA BRITO	Chefe do Setor de Faturamento, Contas e Cobrança.	Cargo Comissionado Admitido em 04/09/2019.	Sem declaração de bens atualizada.

Restrição 4. Constatou-se a ausência de comprovantes de deslocamento referentes às diárias concedidas conforme empenhos registrados na tabela a seguir. Ressalta-se que o Tribunal de Contas, por meio da Resolução nº 05/2008, parágrafo único, inciso III, determinou que o jurisdicionado deve tornar obrigatória a comprovação dos meios de transporte utilizados no deslocamento de servidor beneficiado com diárias. No caso apontado neste item, além da ausência de comprovante de deslocamento, não foram apresentados documentos que comprovem a realização das visitas informadas no ato de concessão de diárias, tais como declarações de comparecimento. Assim, alerta-se que, caso não comprovados os deslocamentos, resta configurada a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Logo, fica-lhe oportunizada a apresentação de razões de defesa, sem prejuízo do cumprimento, caso queira, do parágrafo segundo, do art. 20, da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.

Empenho	Beneficiário	Objeto	Valor
95/2019	MARIANNE LIMA FIGUEIREDO	DESPESA COM 04(QUATRO)DIARIAS, PARA VIAGEM A CIDADE DE VITORIA/ES, NO PERIODO DE 03 A 08.04.2019.	600,00
96/2019	HUVILENE DA FONSECA CABRAL	DESPESA COM 04 (QUATRO) DIARIAS, PARA VIAGEM A CIDADE DE VITORIA/ES, NO PERIODO DE 03 A 08.04.2019.	600,00
174/2019	OZIMAR COSTA DOS SANTOS	DESPESA COM 01 (UMA)DIARIA PARA VIAGEM A MANAUS NO DIA 30/10/2019.	200,00



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Processos administrativos de pagamentos de diárias sem comprovante de deslocamento: 243/2019 e 095/2019.

Critério Legal: art. 9º, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 05/2008.

Restrição 5: Justificar ausência de atesto na liquidação, no que tange à aquisição de “combustíveis e derivados” em favor do Credor DEUSIMAR M DA SILVA E CIA LTDA, bem como no que tange à aquisição de “comidas embaladas” junto ao fornecedor JPL BEZERRA-ME.

Critério Legal: Art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/93 e art. 63, §2º, inciso III da Lei nº 4.320/64.

NF N.º	CREDOR	VALOR
000.002.374	DEUSIMAR M DA SILVA E CIA LTDA	R\$ 7.770,95
000.002.420	DEUSIMAR M DA SILVA E CIA LTDA	R\$ 13.190,98
000.002.443	DEUSIMAR M DA SILVA E CIA LTDA	R\$ 5.285,67
000.002.483	DEUSIMAR M DA SILVA E CIA LTDA	R\$ 2.064,16
000.002.508	DEUSIMAR M DA SILVA E CIA LTDA	R\$ 1.695,69
000.000.352	JLP BEZERRA-ME	R\$ 3.975,00
000.000.771	JLP BEZERRA-ME	R\$ 3.975,00
000.000.780	JLP BEZERRA-ME	R\$ 7.499,50
000.000.784	JLP BEZERRA-ME	R\$ 3.312,50
000.000.786	JLP BEZERRA-ME	R\$ 3.975,00

Restrição 6. Justificar o não envio a este Tribunal de Contas, via sistema e-Contas, das informações referentes aos processos licitatórios abaixo listados:

Critério Legal: Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, inciso II e Resolução TCE nº 13/2015.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

DISPENSA	CREDOR	OBJETO	VALOR
01/2019	ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DOMÍNIO, HOSPEDAGEM E ADMINISTRAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	RS 6.246,00
02/2019	INOVAÇÃO COMPUTAÇÃO MÓVEL LTDA	LOCAÇÃO DE SOFTWARE	RS 11.400,00
03/2019	GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP	AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA E BOBINAS TÉRMICAS	RS 14.760,00
004/2019	ADREZA BATISTA DE ARAUJO - ME	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS E CRIAÇÃO DE BANNER PARA CAMPANHA PUBLICITÁRIA	RS 5.000,00
005/2019	ADRINA ALENCAR CAMPOS – ME	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TROCA DE PEÇAS NAS BOMBAS CENTRÍFUGAS E MOTOR	RS 29.520,00
006/2019	HYARA ALBUQUERQUE ANDRADE – ME	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA E JARDINAGEM SAA/PF	RS 26.493,00
CONVITE	CREDOR	OBJETO	VALOR
002/2019	JLP BEZERRA ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER COMIDAS EMBALADAS	RS 23.850,00

Restrição 7. Apresentar relatório que espelhe o devido monitoramento e acompanhamento dos gastos com combustível no exercício de 2019, que perfizeram a soma de R\$ 91.877,37. Sob pena da aplicação do art. 20, §2º, da Lei nº 2.423, de 10/12/96 – LOTCE/AM, devidamente acompanhados dos documentos que os justifiquem, conforme disciplina o art. 85, § 1º, da Resolução nº 04 do TCE/AM a seguir apresentado:

Critério Legal: art. 37, caput, CRFB/88 e art. 4º da Lei 8.429/92

Principais Credores

CPF/CNPJ	Nome	Empenho	Liquidação	Pagamento
34528802000190	POLHA DE PAGAMENTO - SERVIDORES	RS 432.780,83	RS 432.780,83	RS 432.780,83
10543720000157	DEUSIMAR M. DA SILVA E CIA LTDA	RS 91.877,37	RS 91.877,37	RS 91.877,37

Fonte: e-Contas

Restrição 8. Justificar a não atualização do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como do livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Critério Legal: Art. 94 da Lei nº 4.320/64



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Restrição 9. Esclarecer a divergência entre o saldo da conta ALMOXARIFADO – Material de Consumo, constante no Balanço Patrimonial, folhas nº 41 a 43, que apresenta o saldo de R\$ 85.616,56, e a soma apresentada no Relatório BALANCETE (POR PLANO DE CONTAS) DO ALMOXARIFADO DE 01 /12/2019 até 31/12/2019, folhas nº 101 e 102, valor de R\$ 85.004,26 que supostamente seria a relação do Inventário Anual do SAAE.

Critério Legal: Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64

Restrição 10. Esclarecer o saldo e a conta OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, constante no Balanço Patrimonial, folhas nº 41 a 43, que apresenta o saldo de R\$ 27.764,56.

Critério Legal: Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64

Restrição 11. Esclarecer a divergência entre os saldos das contas BENS MÓVEIS e BENS IMÓVEIS, constante no Balanço Patrimonial, folhas nº 41 a 43, que somados totalizam o valor de R\$ 691.272,42, e a soma entre a Relação de Bens Patrimoniais – Inventário, adquiridos até 31.12.2018, folhas nº 115 a 122, valor de R\$ 810.196,03 e a relação dos adquiridos de 01.01 até 31.12.2019, folhas nº 123 e 124, valor de R\$ 36.675,58 que totalizam R\$ 846.871,61.

Critério Legal: arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64.

Restrição 12. Justificar lançamentos ocorridos na movimentação bancária da conta corrente 4575 / 006 / 00000010-5, Caixa Econômica Federal, no mês de dezembro de 2019, através de TED, uma vez que não é possível verificar através da Prestação de Contas a sua destinação, conforme relação abaixo:

Critério Legal: arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/64.

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Nat.Mov.
12/12/2019	122401	ENVIO TED	3.975,00	D
11/12/2019	126777	ENVIO TED	14.560,00	D
27/12/2019	155201	ENVIO TED	15.060,00	D
27/12/2019	165824	ENVIO TED	10.175,60	D



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Restrição 13. Justificar o saldo da conta DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, no valor de R\$ 660.780,82, uma vez que representa mais de um terço da receita anual, informando que medidas estão sendo adotadas para o recebimento destes valores.

Critério Legal: arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/64

Primeiramente, é mister salientar que não houve resposta às Notificações nº 01/2020 (fls.412/423) e nº 154/2021 (fls. 457), bem como às Notificações Editalícias (fls. 460/461, 462, 463/464), devendo ser considerado **Revel** o **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE.

Aliás, no que se refere à aplicação de multa, entendo não ser cabível sua aplicabilidade, tendo em vista que **a revelia não enseja, por si só, a aplicação de multa**. Ao não se manifestar, o gestor deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a ela a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Oportuno ressaltar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Já no âmbito dos Tribunais de Contas, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Consolidando esse entendimento, segue acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

14. A revelia daquele que é chamado aos autos para apresentar defesa não impede o seguimento do feito. Ao não se manifestar, deixou **ele de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade**, em afronta às normas que impõem a ele a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

15. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, **a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo** que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Em razão dessa consequência, a condenação de um responsável revel pelo TCU deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

TCU. Acórdão 7850/2016. Segunda Câmara. Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 28/06/2016. (grifei)

Portanto, diante da omissão do interessado em responder às notificações desta Corte de Contas, hei de concordar com a Unidade Técnica e com o *Parquet* pela revelia, e, em face das impropriedades não sanadas, resta aplicar as penalidades cabíveis ao gestor responsável, conforme exposto a seguir, em virtude dos efeitos da revelia, pois é do gestor o ônus da prova. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do eg. TCU:

Tomada de Contas Especial. Processual. **Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova. Contas irregulares. Débito. Multa.** (Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, Acórdão 3134/2010 - Segunda Câmara - TCU).

Prosseguindo no exame dos autos, este Relator em consonância com a Unidade Técnica e com o Representante Ministerial, também considera não sanadas as 13 restrições detectadas pela DICAMI pela ausência de justificativas e documentos, a seguir, esposando os seguintes comentários:

No que se refere aos **itens 01, 02, 03, 05, 06, 08 e 13** como não houve apresentação de documentos e justificativas, permanece as impropriedades detectadas pela Comissão de Inspeção, sendo cabível a aplicação de multa ao responsável, motivo pelo qual utilizo-me da fundamentação da Unidade Técnica e do *Parquet* como razões de decidir, valendo-me da motivação *per relationem* ou por referência, prevista no art. 50, §1º, da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Federal nº 9.784/1999 e art. 49, §1º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regulam o processo administrativo da Administração Pública, *in verbis*:

Lei Federal nº 9.784/1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Lei Estadual nº 2.794/2003

Art. 49 - Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º - **A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo)**

Quanto às restrições **04, 07, 09 10, 11 e 12** sobre as quais a Comissão de Inspeção, que esteve *in loco*, sugere multa e alcance no valor montante de **R\$ 321.023,99** (trezentos e vinte e um mil vinte e três reais e noventa e nove centavos), não foram justificadas pelo gestor em sua defesa, conforme destaco a seguir:

Quanto ao **item 04**, o gestor deve ser considerado em alcance no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) visto que não houve comprovação de gastos com diárias.

Relativamente ao item **09**, como de igual modo não foi apresentada defesa pelo gestor, deve ser considerado em alcance no valor de R\$ 612,30 (seiscentos e doze reais e trinta centavos), por não esclarecer a diferença apresentada entre o saldo da conta ALMOXARIFADO – Material de Consumo, constante no Balanço Patrimonial, que apresenta o saldo de R\$ 85.616,56, e a soma apresentada no Relatório BALANCETE (POR PLANO DE CONTAS) DO ALMOXARIFADO DE 01/12/2019 até 31/12/2019, valor de R\$ 85.004,26.

Concernente ao **item 10**, novamente o responsável pelas contas em comento não apresentou defesa, motivo pelo qual deve ser considerado em alcance no valor de R\$ 27.764,56 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos),



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

por não esclarecer o saldo e a conta OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, constante no Balanço Patrimonial.

Quanto ao **item 11**, o gestor não apresentou justificativas nem documentos, devendo ser considerado em alcance no valor de R\$ 155.599,16 (cento e cinquenta e cinco mil reais, quinhentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), por não esclarecer a diferença apresentada entre os saldos das contas BENS MÓVEIS e BENS IMÓVEIS, constante no Balanço Patrimonial que somados totalizam o valor de R\$ 691.272,42, e a soma entre a Relação de Bens Patrimoniais – Inventário, adquiridos até 31.12.2018, no valor de R\$ 810.196,03 e a relação dos adquiridos de 01.01 até 31.12.2019, no valor de R\$ 36.675,58 que totalizam R\$ 846.871,61.

Relativamente ao **item 12**, de igual modo o gestor não apresentou defesa, razão pela qual deve ser considerado em alcance no valor de R\$ 43.770,60 (quarenta e três mil, setecentos e setenta reais e sessenta centavos), por não justificar lançamentos ocorridos na movimentação bancária da conta corrente 4575 / 006 / 00000010-5, Caixa Econômica Federal, no mês de dezembro de 2019, através de TED, uma vez que não é possível verificar através da Prestação de Contas a sua destinação, constante no Balanço Patrimonial.

Já ao que se refere ao **item 7**, embora a Unidade Técnica não tenha sugerido glosar o valor, compartilho do entendimento do *Parquet* e entendo que deve ser o Sr. Ozimar Costa dos Santos considerado em alcance no valor de R\$ 91.877,37 (noventa e um mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) visto que não foi apresentada defesa pelo gestor referente a não comprovação de gastos com combustíveis.

Como bem menciona o I. Representante Ministerial em seu Parecer a respeito dos gastos com combustíveis, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a ilicitude da despesa nesses casos, ante a falta de comprovação da efetiva prestação de serviço destinada ao serviço público (cf. exige o art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964), considerando que não houve a comprovação documental exigida. Sobre o tema:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –
CONCORRÊNCIA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL,**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

GASOLINA E ALCOOL) – CERTAME IRREGULAR – RESULTADO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – DETALHAMENTO DAS DESPESAS E VEÍCULOS ABASTECIDOS – AUSÊNCIA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESTRANHOS AO OBJETO DO CONTRATO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO – UTILIZAÇÃO PARCIAL DO SALDO CONTRATUAL – TERMO DE ENCERRAMENTO OU RESCISÃO INEXISTENTES – PROCEDIMENTOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO.

A ausência da comprovação de publicidade do extrato do resultado da licitação, em imprensa oficial, leva à declaração da irregularidade do procedimento licitatório. Declara-se irregular a execução financeira contratual, de aquisição de combustíveis para frota veicular, diante de infrações na liquidação das despesas, consistentes na falta de apresentação da relação dos veículos da frota beneficiada, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento, bem como pela falta de identificação, nas notas fiscais, da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos, em desatendimento ao princípio do dever de prestar contas, da transparência, da moralidade e da publicidade, que regem a Administração Pública. É indevida e irregular a aquisição de produtos estranhos ao objeto contratual, ensejando a impugnação da respectiva despesa e seu ressarcimento pelo responsável. A prática de infrações impõe a aplicação de multa ao gestor responsável.

(TCE/MT. DELIBERAÇÃO AC01 - 1964/2018 - TC/7130/2006 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 01/03/2019).

Concluindo o exame do feito, acolhendo os fundamentos esposados pela **DICAMI** no Relatório Conclusivo nº 49/2021 (fls.426/454) e pelo **Representante Ministerial** no Parecer nº 538/2022 (fls. 469/476), entendo que as presentes **Contas**, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, Diretor Presidente do SAAE de Presidente Figueiredo, o qual foi revel neste feito, devem ser julgadas **irregulares**, com aplicação de **multa** pelas impropriedades não sanadas e imputação de **alcance** no valor total de R\$ 321.023,99 pelas restrições elencadas na Notificação nº 01/2020-CI/DICAMI (fls. 412/423), com recomendações à origem.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Considerar revel** o Sr. **Ozimar Costa dos Santos**, à época Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 190, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto;
- 3- **Considerar em Alcance** o Sr. Ozimar Costa dos Santos no valor de **R\$ 321.023,99** (trezentos e vinte e um mil vinte e três reais e noventa e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
 - Não comprovação de gastos com diárias - **R\$ 1.400,00** (restrição 4);
 - Não comprovação de gastos com Combustíveis - **R\$ 91.877,37** (restrição 7);
 - Não esclarecer a diferença apresentada entre o saldo da conta ALMOXARIFADO e a soma apresentada no Relatório – **R\$ 612,30** (restrição 9);
 - Não Esclarecer o saldo e a conta OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, constante no Balanço Patrimonial – **R\$ 27.764,56** (restrição 10);
 - Não esclarecer a diferença apresentada entre as contas BENS MÓVEIS E BENS IMÓVEIS – **R\$ 155.599,16** (restrição 11);
 - Não justificar lançamentos ocorridos na movimentação bancária da conta corrente 4575 / 006 / 00000010-5, Caixa Econômica Federal – **R\$ 43.770,60** (restrição 12);Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Ozimar Costa dos Santos no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições **01 a 13**, constantes na Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE que:
- 5.1. Proceda à realização de concurso público para sanear o quadro pessoal, sob pena de reincidência, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção do SAAE, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/93;
 - 5.2. Observe e cumpra os ditames estabelecidos na Lei nº 4.320/64 no que tange ao processo legal de liquidação;
 - 5.3. Implemente sistema eficaz e eficiente para controle de uso de combustível;
 - 5.4. Adote providências para que sejam recebidos valores que se encontram registrados como DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, no valor de R\$ 660.780,82, uma vez que representa mais de um terço da receita anual, informando que medidas estão sendo adotadas para o recebimento destes valores junto ao TCE-AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

- 5.5. Apresente Relatórios de Viagens comprovando o deslocamento dos servidores.
- 6- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a **Sr. Ozimar Costa dos Santos** acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 7- **Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Maio de 2022.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator